



Processo nº 0032/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0032/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0032/2021, impetrado por VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 0032/2021, quanto ao prazo de entrega do objeto contratual, determinado no instrumento convocatório.

DA RESPOSTA

A impugnante questiona o prazo estabelecido para entrega do material licitado, qual seja, 05 (cinco) dias, a partir da ordem de compra, alegando, para tanto, que o mesmo é inexequível. Diante disso, solicita que seja o prazo dilatado de 05 (quinze) para 30 (trinta) dias ou, no mínimo, 15(quinze) dias.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que



firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*“[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador**. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”² (grifo)*

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.”³(grifo)


Diante disso, deve ser considerado, no presente caso, que o prazo estipulado no edital é o usualmente utilizado para aquisição de objetos semelhantes e não há que se falar em seu aumento para satisfação de interesse privado da impugnante, que afirma não poder cumpri-lo, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Não assiste razão à impugnante em suas alegações, restando superado o questionamento posto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixeré - CE, 25 de outubro de 2021


José Eucimar de Lima
Pregoeiro(a)

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.